



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.007527/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de setembro de 2021  
**Recorrente** MARIA APARECIDA CAVALCANTE MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do imposto retido na fonte declarado, quando não há comprovação da retenção e nem do recolhimento do imposto.

O imposto retido na fonte só poderá ser compensado na declaração relativa ao ano-calendário em que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 36 e 37) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte teve reconhecido seu vínculo empregatício com a empresa J.A.Y Beneficiamento de Brindes LTDA EPP (CNPJ nº 01.484.107/0001-15) em decorrência de ação trabalhista. A referida empresa tem se negado a fornecer a entrega da DARF referente às retenções de Imposto de Renda da recorrente. Dessa forma, a empregadora deve ser intimada a apresentar os citados documentos;

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos: “À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Documentos pessoais (fls. 38 e 39); ii) Relativos a ação trabalhista (fls. 40-55); iii) Referentes a declaração de IRPF da contribuinte (fls. 56-62); e iv) Procuração (fls. 63).

A presente questão diz respeito a Notificação de Lançamento nº 2004/608450946714103 (fls. 7-11), relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Maria Aparecida Cavalcante Miranda (CPF nº 901.703.428-91), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003. Foram identificadas compensações indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 2.729,14 (dois mil setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos). Com isso, o saldo de imposto a ser restituído, que era de R\$ 2.729,14 (dois mil setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), passou a ser inexistente após a fiscalização (fl. 10). A notificação do contribuinte aconteceu em 30/09/2008 (fl. 20).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 9):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.729,14 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Em resposta a intimação fiscal, a contribuinte apresentou documentação comprobatória de que os rendimentos recebidos da fonte pagadora JAY Ind. de Beneficiamento de Brindes LTDA decorrem de ação trabalhista. Contudo, após análise desta documentação, verificou-se que tais rendimentos foram levantados em 2002 e que, portanto, deveriam ter sido informados (junto com o respectivo imposto retido na fonte) na declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2003. Também não foi apresentado o DARF de Recolhimento do IR (R\$ 2.729,14).

[...]

Enquadramento legal: Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, Arts 7º, §§1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99.

A contribuinte apresentou impugnação em 30/10/2008 (fls. 2-4) alegando que:

- a) A contribuinte teve reconhecido seu vínculo empregatício com a empresa J.A.Y Beneficiamento de Brindes LTDA EPP (CNPJ nº 01.484.107/0001-15) em decorrência de ação trabalhista. A recorrente só recebeu o montante referente a ação trabalhista em 2003, apesar de ter êxito no

processo em 2002. A referida empresa tem se negado a fornecer a entrega da DARF referente às retenções de Imposto de Renda da recorrente. Dessa forma, a empregadora deve ser intimada a apresentar os citados documentos;

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: *“À vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”*.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 5); ii) Documentos pessoais (fl. 6 e 12); iii) Notificação de lançamento (fls. 7-11); iv) Relativos a ação trabalhista (fls. 13-18).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Captura de tela do sistema RFB – SIEF (fl. 22); e ii) Relativos a declaração de Imposto de Renda (fls. 23-26).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 17.41.718, de 16 de junho de 2010 (fls. 27-29), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa do imposto retido na fonte declarado, quando não há comprovação da retenção e nem do recolhimento do imposto.

O imposto retido na fonte só poderá ser compensado na declaração relativa ao ano-calendário em que os rendimentos correspondentes sejam oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório` Não Reconhecido

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

## Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 26 de julho de 2010 (fl. 31), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de agosto de 2010 (fls. 36 e 37). A contagem do prazo deve ser

realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

### ***Mérito***

#### **1. Da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Entende a contribuinte que deve ser reformada a decisão da DRJ para reconhecer os valores retidos na fonte. Isso porque a fonte pagadora tem se recusado a fornecer os documentos que comprovariam o recolhimento dos valores retidos na fonte.

Tendo em vista que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do acórdão recorrido, adoto-os, transcrevendo-os, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Trata o presente de impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 05/07 por meio do qual foi realizada a glosa do imposto retido na fonte.

A requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 09 a 14, relativos ao Processo nº 303/2001, por meio do qual a requerente recebeu rendimentos trabalhistas.

No entanto, tais documentos não são hábeis a comprovar se o efetivo recebimento se deu no ano-calendário 2003, conforme alega a requerente, nem tampouco logrou-se comprovar se efetivamente se deu o recolhimento do valor pleiteado de R\$ 2.729,14 a título de imposto de renda.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, pode ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual do mesmo ano-calendário em que os respectivos rendimentos forem auferidos

No caso em tela, além de não ter ficado comprovada a retenção do imposto, a requerente não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes. Conforme DIRPF de fls. 20/22, ofereceu à tributação somente o valor de R\$ 878,34, não cabendo, portanto, pleitear a compensação do imposto no valor de R\$ 2.729,14.

Nesse sentido, entendo cabível a manutenção da Notificação de Lançamento.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o disposto pela Notificação de Lançamento nº 2004/60845094671410.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

